



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.092 - RS (2009/0018944-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
**AGRAVADO : FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE
DEFICIENTES FÍSICOS - FREDEF**
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE L. PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTES FÍSICOS. RESERVA DE VAGAS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DE TEMPO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. DANOS SOCIAIS MAIORES QUE A OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE ESTRITA. PRESERVAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Federação Rio Grandense de Entidades de Deficientes Físicos intentou Ação Civil Pública com o fito de garantir a reserva de vagas em favor de deficientes físicos em concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, com a exclusão de exame de capacidade física.

2. Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais. A reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos públicos, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, mas, havendo regulamentação dessa hipótese na legislação infraconstitucional, a Administração Pública não pode se furtar à garantia desse direito. Precedentes.

3. A declaração da nulidade do edital n.º 24/2004/DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que, a despeito de não ter sido respeitada a reserva de vagas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público teve prosseguimento, com a aprovação de candidatos, atendimento aos cursos de formação, nomeações, etc. Estas situações, todas já consolidadas, devem ser agora preservadas, em razão do princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.092 - RS (2009/0018944-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
**AGRAVADO : FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE
DEFICIENTES FÍSICOS - FREDEF**
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE L. PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, além de não contrariar os artigos 5º, § 2, da Lei nº 8.112/90, 1º e 2º da Lei nº 7.853/89, 37 a 41 do Decreto nº 3.289/90, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 686-691):

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 603-614):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. RESERVA LEGAL DE VAGAS. EXAMES DE CAPACIDADE FÍSICA E SAÚDE. AFASTAMENTO. ART. 37, VIII, CF/88. ART. 5º, § 2º, LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso VIII, estipulou que a lei reservasse parte dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definisse os critérios para sua admissão.

2. A Lei nº 8.112, de 1990, estabeleceu em até 20% as vagas reservadas a deficientes, desde que se tratasse de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, o que é secundado pelos artigos 37 e 38 do Decreto nº 3.298, de 1990.

3. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos editais do concurso para a carreira de policial federal (Delegado Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Perito Criminal Federal), tendo em vista que os cargos da carreira de policial federal incluem, entre suas múltiplas atribuições, a realização de operações tipicamente policiais, inclusive o de Escrivão de Polícia e o de Perito Criminal, nas quais correm risco de enfrentamento com delinqüentes, exigindo plena capacidade física, visual, auditiva e mental, portanto, não sendo compatíveis com qualquer tipo de deficiência, seja ela física, visual, auditiva ou mental.

4. Apelações desprovidas. "

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 628-632):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE VOTOS. OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES.

1. Não há qualquer contradição, pois a inicial pretendia reserva de vagas, o que tanto o voto condutor quanto o voto-vista não acolheram.

2. Os deficientes de qualquer ordem puderam se inscrever no concurso e seriam, e efetivamente foram, examinados na perícia médica em face de seu caso concreto. Não houve omissão na apreciação de cada cargo e suas atribuições e todos são cargos policiais típicos e funções perigosas."

Daí o presente recurso especial, onde Parquet alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. No mérito, aduz que o Tribunal de origem contrariou as disposições contidas nos artigos 5º, § 2, da Lei nº 8.112/90, 1º e 2º da Lei nº 7.853/89, 37 a 41 do Decreto nº 3.289/90 e à Portaria nº 523/89 do Ministério do Planejamento, pois entende que as carreiras policiais devem ser acessíveis aos candidatos portadores de deficiência (e-STJ, fls. 634-646). Aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 661-672).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ, fls. 674-675).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICOS intentou Ação Civil Pública com o fito de garantir a reserva de vagas em favor de deficientes físicos em concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, com a exclusão de exame de capacidade física (e-STJ, fls. 3-21).

O Tribunal de origem negou a pretensão da federação, sob o fundamento de que: "Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos editais do concurso para a carreira de policial federal (Delegado Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Perito Criminal Federal), tendo em vista que os cargos da carreira de policial federal incluem, entre suas múltiplas atribuições, a realização de operações tipicamente policiais, inclusive o de Escrivão de Polícia e o de Perito Criminal, nas quais correm risco de enfrentamento com delinquentes, exigindo plena capacidade física, visual, auditiva e mental, portanto, não sendo compatíveis com qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo de deficiência, seja ela física, visual, auditiva ou mental." (e-STJ, fls. 603-614). Ainda, que "Os deficientes de qualquer ordem puderam se inscrever no concurso e seriam, e efetivamente foram, examinados na perícia médica em face de seu caso concreto. Não houve omissão na apreciação de cada cargo e suas atribuições e todos são cargos policiais típicos e funções perigosas" (e-STJ, fls. 628-632).

- Da inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.

Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes.

Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Veja-se, a propósito: AgRg no REsp 996.940/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1115378/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

- Da reserva de vagas.

Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (RMS 18.401/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 390).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (MS 26310, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00078 EMENT VOL-02296-01 PP-00071 RTJ VOL-00202-03 PP-01134 RB v. 19, n. 529, 2007, p. 34-36)

A reserva de vagas para deficientes físicos nos concurso públicos, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, mas, havendo regulamentação dessa hipótese na legislação infraconstitucional, a Administração Pública não pode se furtar à garantia desse direito. Embora a Carta Magna determine a reserva de vagas para portadores de deficiências físicas, essas deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo pretendido e, portanto, esses candidatos não estão dispensados de participar e obter aprovação em todas as fases do certame, inclusive na de avaliação física, caso prevista no edital (RMS 28.062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).

O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 354).

Em vista das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, de que "Os deficientes de qualquer ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puderam se inscrever no concurso e seriam, e efetivamente foram, examinados na perícia médica em face de seu caso concreto. Não houve omissão na apreciação de cada cargo e suas atribuições e todos são cargos policiais típicos e funções perigosas" (e-STJ, fls. 628-632), observo que o acórdão recorrido não contrariou nenhum dos artigos 5º, § 2, da Lei nº 8.112/90, 1º e 2º da Lei nº 7.853/89, 37 a 41 do Decreto nº 3.289/90.

Verifico, com efeito, que a posição do Tribunal Regional da 4ª Região está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há de ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

No presente recurso, reitera o Ministério Público que devem ser reservadas aos candidatos portadores de deficiência no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas do concurso público para preenchimento de cargos da Polícia Federal (e-STJ, fls. 697-702).

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou-se (e-STJ, fls. 708).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.092 - RS (2009/0018944-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
**AGRAVADO : FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE
DEFICIENTES FÍSICOS - FREDEF**
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE L. PINTO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICOS intentou Ação Civil Pública com o fito de garantir a reserva de vagas em favor de deficientes físicos em concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, com a exclusão de exame de capacidade física (e-STJ, fls. 3-21).

Dessarte, o Tribunal de origem negou a pretensão da federação, sob o fundamento de que: *"Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos editais do concurso para a carreira de policial federal (Delegado Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Perito Criminal Federal), tendo em vista que os cargos da carreira de policial federal incluem, entre suas múltiplas atribuições, a realização de operações tipicamente policiais, inclusive o de Escrivão de Polícia e o de Perito Criminal, nas quais correm risco de enfrentamento com delinquentes, exigindo plena capacidade física, visual, auditiva e mental, portanto, não sendo compatíveis com qualquer tipo de deficiência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja ela física, visual, auditiva ou mental." (e-STJ, fls. 603-614). Ainda, que *"Os deficientes de qualquer ordem puderam se inscrever no concurso e seriam, e efetivamente foram, examinados na perícia médica em face de seu caso concreto. Não houve omissão na apreciação de cada cargo e suas atribuições e todos são cargos policiais típicos e funções perigosas"* (e-STJ, fls. 628-632).

A decisão agravada partiu da premissa de que houve, na espécie, a reserva de vagas em favor dos portadores de necessidades especiais, haja vista que o Tribunal de origem trouxe na ementa do acórdão recorrido que *"os deficientes de qualquer ordem puderam se inscrever no concurso e seriam, e efetivamente foram, examinados na perícia médica em face de seu caso concreto"* (e-STJ, fls. 628-632).

Sem embargo, observa-se, no caso em exame, que não houve reserva de vagas em favor dos portadores de necessidades especiais, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que tal reserva seria incompatível com a atividade de Policial Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 603-614):

"(...) os cargos da carreira de policial federal incluem, entre suas múltiplas atribuições, a realização de operações tipicamente policiais, inclusive o de Escrivão de Polícia e o de Perito Criminal, nas quais correm risco de enfrentamento com delinquentes, exigindo plena capacidade física, visual, auditiva e mental, portanto, não sendo compatíveis com qualquer tipo de deficiência, seja ela física, visual, auditiva ou mental."

Com isso, infere-se que, se foi possível aos candidatos portadores de deficiência se inscreverem como candidatos no certame, estes fizeram-no nas mesmas condições dos outros candidatos, ou seja: sem a reserva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas.

- Da reserva de vagas.

Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (RMS 18.401/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 390).

Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (MS 26310, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00078 EMENT VOL-02296-01 PP-00071 RTJ VOL-00202-03 PP-01134 RB v. 19, n. 529, 2007, p. 34-36)

A reserva de vagas para deficientes físicos nos concurso públicos, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, mas, havendo regulamentação dessa hipótese na legislação infraconstitucional, a Administração Pública não pode se furtar à garantia desse direito. Embora a Carta Magna determine a reserva de vagas para portadores de deficiências físicas, essas deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo pretendido e, portanto, esses candidatos não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensados de participar e obter aprovação em todas as fases do certame, inclusive na de avaliação física, caso prevista no edital (RMS 28.062/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).

O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 354).

- Da teoria do fato consumado.

O caso dos autos é excepcional.

A declaração da nulidade do edital n.º 24/2004/DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que, a despeito de não ter sido respeitada a reserva de vagas, o concurso público teve prosseguimento, com a aprovação de candidatos, atendimento aos cursos de formação, nomeações, etc. Estas situações, todas já consolidadas, devem ser agora preservadas, em razão do princípio da segurança jurídica.

Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009; REsp 1346893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

A respeito, o Ministério Público informou que os mais recentes concursos públicos (Editais n.º 9/2012, 10/2012 e 11/2012, para provimento de vagas nos cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal), trazem a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, considerando a decisão proferida no RE n. 676.335/MG, do qual se extrai o seguinte excerto:

"(...) os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhes seja reservada. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal." (RE 676335, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/02/2013, publicado em DJe-058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0018944-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1121092 / RS

Números Origem: 200401106575 200471000306287

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICOS -
FREDEF
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE L. PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO RIO GRANDENSE DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICOS -
FREDEF
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE L. PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.